

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Comissão de contratação do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 10.002/2024/SEMSA, 10.004/2024/SEMSA, 10.005/2024/SEMSA, 10.006/2024/SEMSA, 10.007/2024/SEMSA, 10.021/2024/SEMSA, 10.022/2024/SEMSA, 10.023/2024/SEMSA, 10.034/2024/SEMSA, 10.039/2024/SEMSA, 10.045/2024/SEMSA, 10.046/2024/SEMSA, ORIUNDOS DA CHAMADA PUBLICA Nº 004/2023-PMI-CPL/SEMSA-CP.

OBJETO: CREDENCIAMENTO PUBLICO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURIDICAS PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAUDE, APTOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, FONOAUDIOLOGA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICOLOGIA, TECNÓLOGO EM ALIMENTO, BIOMÉDICO, FARMACEUTICO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, VETERINÁRIO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, MÉDICO DO TRABALHO E ODONTOLOGIA, PARA ATENDER A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Of. Nº 144/2025 – fiscal do contrato;	10. Autorização de abertura do processo;
2. Of. Nº 361/205/SEMSA/GAB;	11. Termo de autuação;
3. Cópias dos contratos;	12. Justificativa;
4. Ofícios de solicitação de anuência dos prestadores de serviço;	13. Minuta de termo aditivo;
5. Termos de concordância dos prestadores;	14. Documentos de habilitação dos prestadores;
6. Informe sobre existência de créditos orçamentários;	15. Parecer jurídico;
7. Declaração de adequação orçamentaria e financeira;	xxxxxxxxxxxxxx

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. O fiscal dos contratos oficiou a SEMSA, a informação sobre o vencimento de prazo dos contratos e da possibilidade de renovação contratual caso houvesse necessidade;
3. O Secretário de Saúde, solicitou a prorrogação contratual, justificando a necessidade;
4. A solicitação de prorrogação foi distribuída da seguinte forma: contratos com pedido de prorrogação de três meses Nº 10.002/2024/SEMSA, 10.004/2024/SEMSA, 10.005/2024/SEMSA, 10.006/2024/SEMSA, 10.007/2024/SEMSA, 10.021/2024/SEMSA, 10.022/2024/SEMSA, 10.023/2024/SEMSA, 10.034/2024/SEMSA, 10.039/2024/SEMSA, 10.045/2024/SEMSA, 10.046/2024/SEMSA,
5. Os prestadores de serviço foram consultados acerca da necessidade da prorrogação contratual e aceitaram

a renovação contratual, encaminhando a documentação solicitada pela SEMSA;

6. Foi informada a existência de créditos orçamentários;
7. Foi apresentada a declaração de adequação orçamentaria e financeira;
8. O procedimento foi devidamente autorizado pelo ordenador de despesa;
9. Foi feita a justificativa para a realização da prorrogação contratual;
10. O agente de contratação instruiu o processo, analisou e opinou pela legalidade da documentação apresentada pelos prestadores, atuando o procedimento;
11. A Assessoria Jurídica da SEMSA, emitiu parecer opinando favoravelmente pela legalidade do ato e prorrogação dos contratos;
12. Após a análise dos autos, amparada nas análises técnicas do agente de contratação, nas justificativas da SEMSA e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III- CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de termo aditivo em questão, amparada nas análises técnicas do agente de contratação, nas justificativas da SEMSA e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público do Fundo Municipal de Saúde (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à equipe da CPL, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 23 de setembro de 2025.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 014/2025/GAB/PMI